



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13882.720396/2014-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.810 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2021
Recorrente ISOTERMI - ISOLAMENTOS TERMICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO ANTES DA EMISSÃO DO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO.

Comprovado o pagamento pela contribuinte dos débitos que motivaram a sua exclusão do SIMPLES antes da emissão do Ato Declaratório de Exclusão deve ser este anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o ADE de exclusão, mantendo a recorrente no regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora (MG). Ao final, farei as complementações necessárias.

Trata-se de Ato Declaratório Executivo pelo qual a contribuinte foi excluída do Simples Nacional (SN) em razão da existência de débitos com a Fazenda Pública federal de exigibilidade não suspensa.

A manifestação de inconformidade pode ser assim resumida:

"os débitos referentes a Inscrição 80.4.14.03294089 foram pagos no prazo e já foi comprovado junto a Receita Federal através do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa."

E o faz em tática alusão ao único débito objeto do ADE, qual seja, de natureza não previdenciária junto à PGFN, acompanhado nos autos do processo 10860.502437/2014-11.

Em 04 de maio de 2016, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

Materializada a hipótese legal de vedação ao Simples Nacional, sem que a contribuinte lograsse elidi-la, há que se manter a exclusão de ofício operada.

Cientificada (AR fls.59) a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 37, no qual reitera as alegações já suscitadas e requer a juntada, em fase recursal, do cancelamento promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em 16/06/2016, bem como da certidão negativa de débitos.

Em 15 de julho de 2020, esta turma decidiu converter o processo em diligência, por meio da Resolução nº 1402.001.129, para que a unidade de origem informasse *“se a exclusão de inscrição em dívida ativa promovida pela Procuradoria da Fazenda Nacional se deu em virtude de pagamento ou parcelamento e se esses ocorreram antes ou até 30 dias após a emissão do Ato Declaratório Executivo que promoveu a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, manifestando-se por meio de relatório conclusivo”*

Em resposta, a DRF Sorocaba apresentou a informação de fls. 87 na qual concluiu:

Em atendimento à Resolução nº 1402-001.129 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de fls. 77/80, informamos que a exclusão de inscrição em dívida ativa promovida pela Procuradoria da Fazenda Nacional se deu em virtude de pagamentos que ocorreram antes da respectiva inscrição e, portanto, antes da emissão do Ato Declaratório Executivo que promoveu a exclusão da Empresa do Simples Nacional, conforme despacho decisório (juntado cópia às fls. 82/83) constante do processo nº 10860.502437/2014-11, que vinculamos a este nesta data.

É o relatório

Fl. 3 do Acórdão n.º 1402-005.810 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13882.720396/2014-82

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme exposto no relatório, trata-se de pedido de indeferimento ao Simples Nacional em razão da existência de débitos com a Fazenda Nacional, cuja exigibilidade não estaria suspensa.

Em sua defesa alega a Recorrente que o débito apontado, já teria sido pago antes mesmo da inscrição em dívida ativa.

A decisão recorrida, por sua vez, negou provimento à manifestação de inconformidade, adotando o despacho promovido pela SACAT da DRF Taubaté, no qual essa atesta a existência de débitos em aberto no processo nº 10860.502437/2014-11. Confira-se:

À fl. 86 dos autos daquele processo 10860.502437/2014-11, há despacho que, pelas razões ali contidas, firmou o entendimento de que:

[...]

Trata-se de Pedido de Revisão de Débito Inscrito em DAU, referente aos débitos de Simples Nacional, código 3333, dos PA 04 e 05/2012. Por meio do Pedido de Revisão de Débito Inscrito a solicitante informa que pagou os débitos inscritos antes da inscrição.

Em consulta aos sistemas do Simples Nacional, verifica-se que:

- os recolhimentos apresentados (fls. 19) decorrem dos PGDAS-D Originais (01) e abarcam os entes/valores de ISS (PA 04/2012 - ISS - Taubaté - R\$ 617,70 e ISS - Lorena - R\$ 1.116,12 e PA 05/2012 - ISS - Jacaré - R\$ 5.813,22):

[...]

- os débitos constantes na presente inscrição decorrem dos PGDAS-D Retificadores (02) e se referem ao ISS (PA 04/2012 - ISS - Guaratinguetá - R\$ 1.733,82 e PA 05/2012 - ISS - Guaratinguetá - R\$ 5.813,22):

[...]

Tendo em vista que a solicitante não recolheu os DAS pertinente aos PGDAS-D Retificadores (02), proponho o encaminhamento dos autos à PSFN/Taubaté com a indicação de manutenção da cobrança dos débitos constantes na Inscrição nº 80 4 14 032940-89."

Com base naquele documento (cuja cópia encontra-se à fl. 29 dos autos do presente processo), a SACAT da DRF/Taubaté-SP reproduziu o juízo ali firmado.

Nestes termos, por acompanhar aquele juízo de valor, VOTO no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Em 18/04/2016, a DRJ em Juiz de Fora proferiu o despacho de fls. 38, no qual determinou a baixa dos autos a unidade de origem para que essa verificasse a regularização dos débitos alegada pelo contribuinte. Confira-se:

Trata-se de contestação à exclusão do Simples Nacional.

Embora a contribuinte tenha feito Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, relativamente à inscrição 80414032940, objeto do ADE, fls. 2-20, processo 10860.502437/2014-11, os autos estão órfãos de prova de que efetivamente houve o regular parcelamento.

Malgrado no despacho de fl. 30 ter sido proposto o encaminhamento dos autos à PSFN/Taubaté-SP, à razão de que a contribuinte não teria recolhido os DAS pertinentes ao PGDAS-D Retificadores, com indicação de manutenção da cobrança dos débitos constante na referida inscrição, fato é que os autos não seguiram para aquele destino.

A realidade acima poderia até sugerir a não regularização da referida inscrição. No entanto, para se firmar o livre convencimento, reputo necessário baixar os autos à unidade de origem.

Como propósito, que sejam adotadas as providências cabíveis no sentido de se instruir os autos com prova da verdade material sobre a regularização do parcelamento.

Todavia, não constava dos autos qualquer manifestação quanto a diligência proposta, embora a decisão recorrida tenha adotado como fundamento manifestação anterior ao referido despacho.

Em fase recursal, a contribuinte reiterou as alegações relativas ao pagamento e promoveu a juntada da Certidão Negativa de Débito de fls. 61, emitida em 18/12/2016, bem como a extinção da certidão de inscrição em dívida ativa efetuada em 16/06/2016 pela Procuradoria da Geral da Fazenda Nacional (fls. 62/64).

No entanto, pela análise dos referidos documentos, não foi possível identificar se o referido débito já estava quitado ou com a exigibilidade suspensa quando da emissão do Ato Declaratório de Executivo (fls.16), uma vez que este foi emitido em 03 de setembro de 2014.

Diante desse fato, em 15 de julho de 2020, esta turma decidiu converter o processo em diligência, por meio da Resolução n.º 1402.001.129, para que a unidade de origem informasse “*se a exclusão de inscrição em dívida ativa promovida pela Procuradoria da Fazenda Nacional se deu em virtude de pagamento ou parcelamento e se esses ocorreram antes ou até 30 dias após a emissão do Ato Declaratório Executivo que promoveu a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, manifestando-se por meio de relatório conclusivo*”

Em resposta, a DRF Sorocaba apresentou a informação de fls. 87 na qual concluiu:



PROCESSO N.º: 13882.720396/2014-82

INTERESSADO: ISOTERMI - ISOLAMENTOS TERMICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

CNPJ n.º : 00.198.253/0001-11

INFORMAÇÃO FISCAL DRF/SOROCABA/REGESP n.º 0127/2020, de 21/08/2020

Em atendimento à Resolução n.º 1402-001.129 - 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de fls. 77/80, informamos que a exclusão de inscrição em dívida ativa promovida pela Procuradoria da Fazenda Nacional se deu em virtude de pagamentos que ocorreram antes da respectiva inscrição e, portanto, antes da emissão do Ato Declaratório Executivo que promoveu a exclusão da Empresa do Simples Nacional, conforme despacho decisório (juntado cópia às fls. 82/83) constante do processo n.º 10860.502437/2014-11, que vinculamos a este nesta data. |

Sendo assim, como os débitos que deram origem ao Ato Declaratório de Exclusão foram quitados antes da sua emissão, correta a manutenção do contribuinte no SIMPLES NACIONAL.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio